



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ajurídica Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Ajurídica (Fajuridica), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC N°: 202113881		
PARECER CNE/CES N°: 898/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Introdução

O presente processo trata do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Ajurídica (Fajuridica), com sede na Avenida Marquês de São Vicente, nº 230, bairro Várzea da Barra Funda, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Vinculado a este processo, consta o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais (código e-MEC nº 1573689, processo e-MEC nº 202113891).

Histórico

A mantenedora, Ajurídica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.425.497/0001-83, com sede no mesmo endereço da mantida, solicitou o credenciamento EaD da Faculdade Ajurídica.

Do Mérito

A Instituição de Educação Superior (IES) foi avaliada no período de 31 de agosto a 2 de setembro de 2022 pela comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com atribuição dos seguintes conceitos no relatório nº 173120:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,60
Eixo 4: Políticas de gestão	4,43
Eixo 5: Infraestrutura	3,65
Conceito Final	4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o relatório de avaliação do Inep.

O curso superior pleiteado pela IES foi avaliado, obtendo o seguinte resultado:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
202113891	1573689	Processos Gerenciais	Indeferimento

No que concerne ao Parecer Final, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação / e / da CTAA.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Justificativa para conceito 1: Durante a visita, foi apresentado como laboratório o espaço identificado como sala de apoio ao aluno, já utilizada para justificar os indicadores 5.5 (Espaços para atendimento aos discentes) e 5.11 (Sala de apoio de informática ou estrutura equivalente). Tal ambiente não se configura como laboratório, não é um espaço em que o professor possa lecionar práticas didáticas, devido a sua dimensão, disposição dos equipamentos e quantidade de recursos de informática disponíveis. Vale ressaltar também que para acessar a sala da CPA/NDE/Atendimento privado de aluno, é necessário circular por este espaço. Desta forma, o laboratório apresentado não atende às necessidades institucionais. (grifamos)

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 -	Plano de garantia de acessibilidade, em	Documentação inserida no processo.

art. 3º, III	conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Não se aplica, não houve previsão de Polos EaD
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202113891	1573689	PROCESSOS GERENCIAIS	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo Indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202113881

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202113891

Mantida

Nome: FACULDADE AJURÍDICA

Código da IES: 26199

Endereço da sede: Avenida Marquês de São Vicente, 230, - até 799 - lado ímpar, Várzea da Barra Funda, São Paulo/SP, 01139001

Mantenedora

Razão Social: AJURIDICA LTDA

Código da Mantenedora: 17548

Curso

Denominação: PROCESSOS GERENCIAIS - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1573689 - PROCESSOS GERENCIAIS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 50 vagas

Carga horária (processo): 1700 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o

curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 22/10/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 19/05/2022 a 20/05/2022, no endereço: Avenida Marquês de São Vicente, 230, Várzea da Barra Funda, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 173206.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voça, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, conforme voto relatado abaixo: (Grifo nosso)

5) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por reconhecer e dar provimento PARCIAL ao recurso da IES, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade conforme segue:

Indicador 1.4 - Estrutura Curricular: Reformar de conceito 1 para 3;

Indicador 1.5- Conteúdos Curriculares: Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 1.19- Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem: Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 2.3- Regimento de Trabalho do Coordenador do Curso: Reformar de conceito 4 para 5;

Indicador 2.4- Corpo Docente: Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 2.6- Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior): Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 2.8- Experiência no exercício da docência superior: Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 2.9- Experiência no exercício da docência na Educação a Distância: Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 2.10- Experiência no exercício da tutoria na educação a distância: Reformar de conceito 2 para 3;

indicador 2.12 - Titulação e formação do corpo de tutores do curso: Reformar de conceito 2 para 3;

indicador 2.13 - Experiência do corpo de tutores em educação a distância: Reformar de conceito 2 para 3.

Aos demais indicadores impugnados, resolve-se mantê-los inalterados.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.31</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.50</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais,

inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202113881, passou por apreciação da SERES, que analisou,

com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - - 1573689 - PROCESSOS GERENCIAIS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE AJURÍDICA, com sede no endereço: Avenida Marquês de São Vicente, 230, Várzea da Barra Funda, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) AJURIDICA LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202113881, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Considerações do Relator

O presente processo foi redistribuído a este Relator no dia 20 de setembro de 2023. Após análise da documentação pertinente ao pleito, bem como do relatório da comissão de avaliadores do Inep, fica evidente que a Faculdade Ajurídica (FaJuridica) possui plenas condições de ser credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Observa-se que IES logrou conceito final 4 (quatro), conforme relatório de avaliação, todavia, apresentou uma fragilidade, haja vista que, no Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, obteve conceito abaixo do mínimo exigido.

Nesse viés, pautando sua decisão nesse único indicador, a SERES deliberou pelo indeferimento do pedido de credenciamento, com a seguinte justificativa:

[...]

Justificativa para conceito 1: Durante a visita, foi apresentado como laboratório o espaço identificado como sala de apoio ao aluno, já utilizada para justificar os indicadores 5.5 (Espaços para atendimento aos discentes) e 5.11 (Sala de apoio de informática ou estrutura equivalente). Tal ambiente não se configura como laboratório, não é um espaço em que o professor possa lecionar práticas didáticas, devido a sua dimensão, disposição dos equipamentos e quantidade de recursos de informática disponíveis. Vale ressaltar também que para acessar a sala da CPA/NDE/Atendimento privado de aluno, é necessário circular por este espaço. Desta forma, o laboratório apresentado não atende às necessidades institucionais.

No entanto, um equívoco na análise do local pode ter ocorrido, haja vista que, conforme documento encaminhado pela IES a este Relator, o ambiente mencionado pela SERES para o indicador supracitado **não é destinado às práticas didáticas, mas sim como laboratório de apoio e acesso dos alunos a equipamentos de informática**, cujo conceito atribuído na avaliação de autorização do curso superior foi 3 (três). Nesse caso, constata-se a uma nítida contradição entre avaliação do curso superior e a avaliação institucional.

Além disso, cumpre destacar que essa única fragilidade apontada pela SERES não deve impedir o credenciamento da instituição, tendo em vista que a situação é passível de ser sanada e poderá ser avaliada até o próximo ciclo avaliativo.

À vista disso, este Relator afasta a sugestão de indeferimento do credenciamento em tela, pois vislumbra-se o cumprimento dos preceitos legais necessários para obtenção de seu credenciamento.

Por conseguinte, o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais merece prosperar, pois alcançou o conceito final 3 (três), atendendo, assim, todos os requisitos legais.

Diante do exposto, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ajurídica (Fajurídica), com sede na Avenida Marquês de São Vicente, nº 230, bairro Várzea da Barra Funda, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Ajurídica Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente